



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 614 /GP.

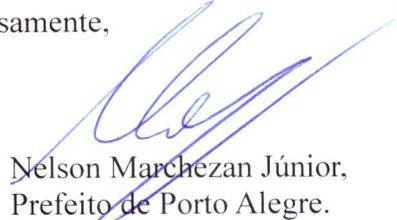
Porto Alegre, 30 de novembro de 2020.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que regulamenta os arts. 25, 25-A e 70 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 028 /2020.

Regulamenta os arts. 25, 25-A e 70 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

CAPÍTULO I
DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO CIVIL E DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1º Para a comprovação da condição de dependente do companheiro ou companheira, far-se-á necessária a prova do estado civil e da união estável, mediante documentação atualizada, conforme segue:

I – para prova do estado civil:

a) documento de identidade do segurado ou segurada e do companheiro ou companheira;

b) certidão de nascimento atualizada, no caso de companheiro solteiro, ou certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, ou, se for o caso, de certidão de óbito, quando um dos companheiros ou ambos forem ou já tiverem sido casados; e

c) declaração de separação de fato feita pelo segurado casado, por ocasião de sua inscrição, e pelo companheiro dependente casado, por ocasião da inscrição ou do requerimento do benefício;

II – para comprovação da união estável, desde que não haja separação de fato por ocasião do óbito do segurado:

a) escritura pública declaratória de união estável ou sentença judicial transitada em julgado que declare a existência da união estável, desde que tenha ocorrido a participação da Autarquia na ação de união estável, quando esta for posterior ao óbito do segurado, para fins previdenciários;

b) prova de mesmo domicílio atualizada.

III – a falta da documentação do item a do inciso anterior, deverá ser apresentado, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;



- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda onde conste o companheiro ou companheira como dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita pelo segurado perante tabelião;
- f) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- g) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- h) conta bancária conjunta;
- i) registro em associação de qualquer natureza onde conste o companheiro ou companheira como dependente do segurado;
- j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor e o companheiro ou companheira como beneficiário;
- k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável pelo companheiro ou companheira ou estes em relação àquele;
- l) aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; e
- m) outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos arrolados no inc. I do *caput* deste artigo ensejará o indeferimento do requerimento do benefício de pensão por morte sem atendimento do previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º Para fins de comprovação do início do casamento ou da união estável conforme exigido no art. 70 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 serão utilizados os seguintes parâmetros, desde que não haja separação de fato posteriormente:

- I – data do casamento constante na respectiva certidão;
- II – data da escritura pública declaratória de união estável;
- III – data da existência da união estável definida na sentença judicial transitada em julgado;



IV – datas constantes em provas de mesmo domicílio;

V – datas constantes nos documentos arrolados no inciso III do artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 3º A comprovação da dependência econômica dos dependentes a que se referem os §§ 2º 3º, 4º, 5º, 6º do art. 2º, far-se-á mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos documentos, atualizados, a seguir arrolados:

I – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

III – apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor e o interessado como beneficiário;

IV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, na qual conste o segurado como responsável pelo interessado;

V – aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; e

VI – outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º A comprovação da dependência econômica dependerá, ainda, da apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que conste se o requerente é segurado ou beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Caso o requerente conste como segurado do RGPS deverá apresentar carteira profissional ou documento comprobatório da atividade remunerada exercida, respectivo comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda ou de isento.

§ 3º Sendo beneficiário do RGPS deverá apresentar o respectivo comprovante de rendimentos.

Art. 4º O órgão técnico responsável pela análise dos requerimentos de benefícios previdenciários poderá subsidiar-se de parecer firmado por profissional da área de serviço social do PREVIMPA, a ser prolatado por meio de relatório ou laudo social, nas hipóteses de contradições ou insuficiência de documentos comprobatórios de:

I – união estável;



II – manutenção de entidade familiar à época do óbito;

III – início do casamento ou da união estável;

IV – dependência econômica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A

Ao cumprimentá-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Ordinária de regulamentação dos artigos 25, 25-A e 70 da Lei Complementar nº 478, com redação dada pela Lei Complementar nº 867, de 10 de dezembro de 2019, que estabelecem as formas de comprovação do estado civil e da união estável dos servidores públicos municipais, bem como a forma de comprovação da dependência econômica dos dependentes previdenciários.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.